



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n°	1207
Processo n°	66/19
Rubrica:	

**OFÍCIO N° 026/2020-PGM**

Carolina/MA, 04 de fevereiro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora

**ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo n° 066/2019-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

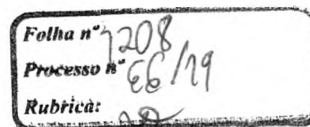
Atenciosamente,



**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**Processo nº 066/2019 - PMC**  
**Assunto: Parecer Concorrência nº 002/2019 – CPL/PMC**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura**  
**Parecer nº 033/2020**

## PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, para a emissão de parecer conclusivo sobre a Concorrência nº 002/2019– CPL/PMC, tendo por objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 066/2019.

Em síntese é o relatório.

### DO MÉRITO

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93, havendo a devida publicização e estabelecida a competição necessária.

É cediço que os procedimentos legais, desde a publicação do edital até a fase de julgamento das propostas, transcorreram sob o estrito aspecto legal, inexistindo mácula de qualquer espécie.

A razão de ser do certame é estabelecer concorrência isonômica para seleção moral da proposta mais vantajosa para a administração e erário público.

Quanto a irresignação das empresas Costa Neto Construções LTDA e Makiximus Empreendimentos, nota-se que o setor de Engenharia órgão responsável pela análise técnica, opinou pela desclassificação das mesmas, estando, assim, órfãs de qualquer substrato idôneo de fundamentação fática e, conseqüentemente, jurídica.

### CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 7209  
Processo n° 66/19  
Rubrica:

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

E por fim, imperioso ressaltar que após a devida homologação, deverá ser confeccionado o contrato entre o Município e a empresa vencedora, para que surta os efeitos legais do ato de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 04 de fevereiro de 2020.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*